

A. I. Nº - 233166.0084/06-6
AUTUADO - RIVALDO SOUZA ROCHA
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT- NORTE
INTERNET - 14/12/2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0393-01/06

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por estocar mercadorias em estabelecimento não inscrito no CAD-ICMS. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/08/2006, exige imposto no valor de R\$5.523,32, acrescido da multa de 100%, pela estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia, no mês de agosto de 2006, conforme levantamento de estoque, Termo de Apreensão nº. 048841 e demais documentos anexados aos autos.

À fl. 21 consta a existência de peça defensiva assinada por pessoa não legitimada, conforme constatado pelo setor competente da IFMT/NORTE, sendo o contribuinte intimado a apresentar procuração (fl.34).

À fl. 36, o autuado apresenta defesa assinada pelo titular da empresa, na qual justifica a irregularidade apontada no Auto de Infração, atribuindo o equívoco ao lapso humano e total desconhecimento de causa. Diz que o imóvel onde está funcionando a empresa está passando por reformas, ficando sem espaço físico para depositar e como precisava estocar as suas mercadorias o fez no endereço constante no termo de apreensão por ser o imóvel colado a sua sede, deixando com isso de solicitar a SEFAZ uma autorização prévia para tal fim e que quando estava descarregando as mercadorias foi surpreendido pelos prepostos do fisco que lavraram o presente Auto de Infração. Acrescenta que todas as mercadorias estavam sendo estocadas acobertadas com notas fiscais correspondentes e mesmo estando estocadas em local indevido os créditos do ICMS deveriam ser considerados, assim como a alíquota aplicável por se tratar de mercadorias integrantes da cesta básica. Enfatiza que a fiscalização não levou em conta que as mercadorias não estavam sendo comercializadas em local indevido, assim como que foi solicitada autorização no dia posterior à autuação para tal fim.

Finaliza pedindo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fls.41/42), o autuante sustenta que os argumentos defensivos somente poderiam produzir efeito se antes da estocagem das mercadorias em local diverso fossem apresentadas à INFRAZ local, as notas fiscais de origem das mercadorias juntamente com a solicitação para depósito em outro local e, depois de deferido o pedido, fizesse a transferência da mercadoria acompanhada de nota fiscal de transferência, fazendo menção das notas de origem.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

VOTO

No presente Auto de Infração, está sendo exigido imposto por responsabilidade solidária, em razão da estocagem em estabelecimento clandestino (sem inscrição estadual) de diversas mercadorias.

Do exame das peças processuais constato que, o próprio contribuinte na peça impugnatória ao lançamento de ofício, admite o cometimento da infração apontada, quando afirma que por lapso humano e total desconhecimento de causa a irregularidade foi cometida, não tendo solicitado autorização da SEFAZ para depositar as mercadorias, por ser o imóvel colado a sede da empresa. Contudo, diz que as mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais e não estavam sendo comercializadas, motivo pelo qual pede a improcedência do Auto de Infração.

Estabelece o RICMS/97, em seu art. 191, que se considera clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

O mesmo RICMS/97, em seu artigo 39, inciso V, atribui a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito a qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

No presente caso, apesar de alegar, o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação de que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas através de notas fiscais correspondentes. Certamente, se tivesse acostado aos autos as alegadas notas fiscais, possibilitaria a este órgão julgador examinar a viabilidade legal da admissibilidade do crédito fiscal suscitado na peça defensiva, ou mesmo, a possibilidade de identificar apenas o descumprimento de uma obrigação acessória. Tal não ocorreu, portanto, a autuação é integralmente subsistente.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0084/06-6, lavrado contra **RIVALDO SOUZA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.523,32**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR